



**MUNICÍPIO DE BARBACENA**  
**ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

UNIDADE DE EXECUÇÃO  
CONTENCIOSO GERAL

Rua Silva Jardim, 340, Boa Morte, CEP 36201-004, Barbacena-MG

---

**Ofício nº 653/2022/AGM**

Barbacena, 11 de novembro de 2022.

**Exmo. Sr. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

Av. Raja Gabáglia, 1315 - Luxemburgo, 30380-435- Belo Horizonte - MG

**Referência:** Em resposta ao Ofício nº 14728/2022- Secretaria da 1ª Câmara  
Processo nº 1098288

Com os nossos cordiais cumprimentos, considerando o Ofício nº 14728/2022, da Secretaria da 1ª Câmara, servimos do presente para encaminhar a resposta exarada pela Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito-SEGAB, cuja cópia segue anexa.

Sendo o que havia para o momento, renovamos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ERNESTO ROMAN**  
**Advogado- Geral do Município**

**Gabriela Ribeiro Costa**  
**Advogada-Adjunta de Saúde e Programas Sociais**



*gabriela*  
**SEGAB**

SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO

3178/2022



Ofício nº 612/2022 – SEGAB

Barbacena, 09 de novembro de 2022.

Assunto: **Memorando nº 1701/2022/AGM**

Senhor Advogado Geral.

Foi-nos solicitado, por meio do expediente epigrafado, considerações acerca da Lei Municipal nº 4.566/2014, esta o qual *"Dispõe sobre a criação do banco de empregos para a mulher, vítima de violência doméstica de Barbacena e dá outras providências"*.

Tal requerimento se deu em virtude de provocação, por meio do Of nº 14728/2022, advindo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual encaminhou Acórdão proferido pela Primeira Câmara no procedimento de Auditoria Operacional nº 1098288. O referido ato decisório, no item 17, inciso III, solicita informações acerca da implantação do banco de empregos para a mulher vítima de violência doméstica, previsto na Lei Municipal nº 4.566/2014.

Salientamos que o referido Projeto de Lei foi aprovado em gestões pretéritas, de modo que foi necessário vasculhar os arquivos da administração para a obtenção de informações acerca do mesmo. Verificamos que, conforme Mensagem nº 011/2013 – GPB, em anexo, o texto de lei em questão havia sido vetado, à época, por ter-se entendido que o mesmo continha diversos dispositivos inconstitucionais. Porém, em que pese a objeção do Executivo, o Veto foi rejeitado pelo Legislativo, ato que culminou com a promulgação do dispositivo legal.

Pelas razões contidas na Mensagem nº 011/2013, deixou-se de criar o banco de empregos previsto na lei, pois segundo o entendimento da Administração, seu acatamento poderia resultar na prática de diversos atos ilegais, que poderiam violar até mesmo previsões constitucionais, como aquela contida no Art. 37, inciso II/CF.

Uma vez que a Lei em questão contém flagrantes ilegalidades, a mesma deveria ter sido confrontada mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, porém, após minuciosa pesquisa em nosso arquivo, não foram encontradas quaisquer solicitações feitas à d. AGM à época do ocorrido, no sentido de propor a referida ação.



# SEGAB

SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO



Diante do exposto, frente a manifesta anticonstitucionalidade da norma que, até o presente momento se encontra vigente, esta Secretaria entende ser inviável a implantação do banco de empregos previsto na legislação informada, e, na oportunidade, solicita que sejam tomadas urgentemente as providências necessárias pela AGM, a fim de que seja proposta ADI ambicionando a declaração de inconstitucionalidade da norma viciada.

Com protestos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gustavo Ferreira de Souza  
Secretário Municipal do Gabinete

À Sua Senhoria o Senhor  
Ernesto Roman  
Advogado Geral do Município  
Barbacena/MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA

## GABINETE DO PREFEITO

Barbacena, 16 de janeiro de 2014

Mensagem nº 011/2013 – GPB  
Do: Gabinete do Prefeito  
Ao: Exmº Sr. Amarílio Augusto de Andrade  
Presidente da Câmara Municipal de  
**Barbacena/MG**

Senhor Presidente.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 68 da Constituição, decidimos vetar na íntegra, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 249, de 2013, que "*Dispõe sobre a criação do banco de empregos para mulher vítima de violência doméstica de Barbacena e dá outras providências*".

Ouvida a Consultoria Geral do Município, esta se manifestou pelo veto ao Projeto pelas seguintes razões:

### Razões do Veto

"(...)

*Data máxima vênia, e nosso entendimento de que o referenciado Projeto de Lei nº 249/213, está eivado de inconstitucionalidade/ilegalidade. Assim vejamos:*

*Entendemos ser vedado ao Município, sobretudo à Administração Direta e ou Indireta a criação do aludido Banco de Empregos, já que, conforme prescreve a Constituição Federal em seu inciso II do Art. 37, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

*Assim, vedado o ingresso de pessoal no serviço público sem obediência aos ditames previstos na Constituição Federal, aquele que assim contrariar a referida regra constitucional, incorrerá, ou melhor, cometerá, sem a menor sombra de dúvidas, improbidade administrativa.*

*Poderão argüir que, o referido Banco, não servirá para o ingresso das pessoas nele cadastradas, ao serviço público.*

*Ora, tal raciocínio não servirá jamais de álibi para sanar a inconstitucionalidade da proposição já que também é vedado a Administração Pública indicar ao setor privado, emprego para qualquer pessoa, pois quem o fizer estará também cometendo o ilícito penal de improbidade administrativa.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 011/2014

fls. 02

*Todavia, "ad argumentandum", mesmo se fosse possível a criação de tal Banco de Empregos, a matéria, sob pena de cometimento também de inconstitucionalidade, estaria, no presente caso, estaria prejudicada, face ao vício de iniciativa, já que se possível fosse, haveria de ser iniciada por proposta do Poder Executivo.*

*Além de todos esses vícios de inconstitucionalidade aqui apontados, mais uma mácula inconstitucional pode-se aqui apontar, essa constante no art. 3º, quando o parlamentar autor da proposição veio por determinar que o "Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.*

*Flagrante a referida inconstitucionalidade, pois tal preceito contido no aludido Art. 3º, vem por ferir mortalmente o princípio da separação dos Poderes. Certo que ao Legislativo é vedado impor prazo ao Executivo para a regulamentação, conforme disposto no artigo em referência.*

***Diante do exposto, S.M.J., entendemos evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 249, ora em análise, cabendo-nos assim, opinarmos pelo VETO TOTAL ao mesmo.***

*(...)"*

Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Mário Raimundo de Melo  
Prefeito Municipal em exercício